



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011634-19.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANDRÉIA MOREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1011634-19.2022.8.26.0482

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

APELANTE: ANDRÉIA MOREIRA DE LIMA

APELADO: PARANÁ BANCO S/A

VOTO 56631

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FRAUDE BANCÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Argumentos da autora que não convencem - Fraude bancária afastada diante das peculiaridades do caso em concreto - Ausência de verossimilhança das alegações da autora - Comprovação da existência da contratação e da disponibilização do crédito - Anuência manifestada por meio eletrônico (telefone celular), havendo a fotografia tirada da mutuária e comprovante de transferência de valores - Fatos não impugnados suficientemente - Precedentes deste Tribunal.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ANDRÉIA MOREIRA DE LIMA** contra a r. sentença de fls. 344/350, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em face de **PARANÁ BANCO S/A**. Diante da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento integral dos custos do processo e honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade.

Irresignada, a autora recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Suscita a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa. Aduz que jamais anuiu com a contratação do empréstimo consignado discutido. Sustenta que os documentos apresentados pelo banco réu não comprovam suficientemente a regularidade do contrato questionado. Destaca que o fato de ter sido apresentado “selfie” da autora, não implica, necessariamente, na contratação questionada. Observa o não cumprimento pela casa bancária, do disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil (fls. 353/379).

Recurso tempestivo; preparo inexigível. Resposta não apresentada.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Aplicam-se, ao caso vertente, as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatórios.

Entretanto, conforme a própria legislação consumerista, essa facilitação não se aplica de forma absoluta, mas depende do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere o da verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII).

De início, pontua-se que o julgamento antecipado da lide não causou cerceamento de defesa, uma vez que as alegações das partes e a documentação constante dos autos foram suficientes para formar o livre convencimento do julgador.

Note-se que *"o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo"* (Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, tendo em vista que o feito estava instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa e que as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, era mesmo absolutamente desnecessária a dilação probatória, valendo salientar que, presentes os requisitos legais, não só pode, mas deve ser realizado o julgamento antecipado, inclusive em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, assim fundamentado: *"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção"*.

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenizatória ajuizada pela apelante em face da casa bancária, alegando, em síntese,

não ter firmado junto ao requerido o contrato de nº 830319328, datado de julho de 2021, no valor de R\$ 7.607,14 (sete mil, seiscentos e sete reais e quatorze centavos).

O banco apelado, por sua vez, destacou a legitimidade dos descontos, em razão da contratação legítima. Afirmou que a contratação foi realizada por meio eletrônico, com apresentação de documentos e “selfie” da correntista. Pugnou pela improcedência da ação.

Para corroborar as suas alegações, a casa bancária trouxe aos autos via eletrônica do contrato, extrato de formalização digital, comprovante do crédito da operação em conta titularizada pela apelante e fotografias de seus documentos pessoais, além de *selfie* obtida no momento da contratação (fls. 221/308).

Importante também destacar que apesar da prova produzida em contestação, a apelante não impugnou de forma satisfatória todos os documentos apresentados, nem negou o recebimento do crédito.

Assim, não há fundamentos que justifiquem a reforma da r. sentença, amparada, ainda, por diversos precedentes deste Tribunal, inclusive, desta c. Câmara:

Em complemento:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo 'whatsapp', mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e 'selfie'. Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida.

Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000673-81.2021.8.26.0311; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Empréstimo consignado em benefício previdenciário que, supostamente, não foi contratado. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Documentação carreada aos autos pela parte ré que demonstra que a cédula de crédito bancário foi contratada por via digital, mediante aplicativo de celular e com reconhecimento por biometria facial. Previsão contratual de desconto das parcelas na margem consignável do benefício previdenciário. Comprovante de transferência bancária que prova o recebimento do valor contratado. Regularidade da contratação comprovada. Inteligência do artigo 107 do Código Civil. Dano moral não caracterizado. Precedentes. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para o correspondente a 15% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1032670-73.2020.8.26.0196; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Benefícios da assistência judiciária concedidos. Inteligência do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Prova constante dos autos suficiente para a resolução da controvérsia. Incumbe ao juiz rejeitar as

diligências inúteis ou meramente protelatórias. Preliminar afastada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Validade dos documentos trazidos pelo réu, que informam as características da operação, com assinatura do cliente, data, hora, ID da sessão, usuário e geolocalização. Réu que demonstrou o crédito na conta do autor. Dossiê da contratação e captura de selfie. Os descontos decorreram de contratação válida e regular, tendo o réu agido em exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito e dos consequentes danos materiais ou morais a serem ressarcidos Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso parcialmente provido, para conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor.

(TJSP; Apelação Cível 1024372-03.2023.8.26.0224; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo Consignado – Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos – Pretensão do banco réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos débitos realizados no benefício previdenciário da autora. Trata-se de contratação eletrônica/digital, comprovada pelo banco, que apresentou a foto do aceite e geolocalização na região da cidade onde reside

a autora. Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu. Inexistência de danos morais. RECURSO DA AUTORA. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios de sucumbência. PREJUDICADO: Com o provimento do recurso do réu, fica prejudicado o recurso da autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

(TJSP; Apelação Cível 1006503-28.2022.8.26.0526; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)

Pela manutenção da r. sentença, fica majorada a honorária sucumbencial fixada na origem para quinze por cento do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Vale consignar, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator